

## Audiências Públicas do Supremo Tribunal Federal: retórica e prática

Júlia Massadas<sup>1</sup>, Rachel Herdy<sup>2</sup>

1. Graduanda da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ; \* [juliamassadas@gmail.com](mailto:juliamassadas@gmail.com)

2. Professora Adjunta do Departamento de Teoria do Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ); Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ); Doutora em Sociologia pelo IESP/UERJ.

Palavras Chave: Audiências Públicas, STF, Epistemologia

### Introdução

Operadores do Direito dependem frequentemente de conhecimentos técnicos de outras áreas do saber para a devida compreensão e julgamento de litígios. Por vezes, o conhecimento jurídico é insuficiente para que se possa dar uma resposta adequada a demandas judiciais. Nesses casos, juristas se deparam com uma limitação epistêmica para a tomada de decisão. Da mesma forma, falta aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em determinados casos, o conhecimento técnico relativo à certas questões cuja lide sob *judice* envolve. Nesse sentido, as Audiências Públicas (AP) foram instituídas enquanto um mecanismo para que profissionais especializados em outras áreas do conhecimento pudessem ser ouvidos pela Corte nas circunstâncias em que tivessem condições de levar esclarecimentos sobre questões técnico-científicas relevantes para a resolução da controvérsia judicial.

A legislação define que as AP devem ser convocadas quando houver a "necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato" (art. 9º, §1º da Lei 9868/99). Sendo assim, especialistas teriam a possibilidade de levar ao Tribunal os principais avanços e discussões relevantes do meio científico para que as decisões judiciais não fossem tomadas à parte das descobertas científicas e tecnológicas. Os participantes teriam, portanto, o papel de fornecer informações e opiniões técnicas embasadas e justificadas que auxiliassem os ministros na tomada de decisão.

Esta pesquisa insere-se no projeto de pesquisa "Os fatos legislativos no STF", realizado no âmbito do Grupo de Pesquisa sobre Epistemologia Aplicada aos Tribunais (GREAT) e, diante deste contexto, problematiza qual é a natureza das AP, questionando se a mesma teria uma natureza política ou epistêmica e objetiva analisar qual é o sentido atribuído às AP pelo STF. Especificamente, objetiva-se identificar qual é a relevância de questões técnico-científicas para a tomada de decisão e qual é o papel atribuído aos participantes das AP.

A hipótese levantada é a seguinte: as Audiências Públicas do Supremo Tribunal Federal servem, de fato, mais a interesses políticos do que epistêmicos. Para testá-la, a metodologia empregada envolve um estudo empírico da jurisprudência brasileira, tendo como foco os despachos convocatórios, vídeos e notas taquigráficas das AP, além de uma análise dos votos dos ministros do STF nos casos em que uma AP foi realizada.

### Resultados e Discussão

Os resultados obtidos até o momento apontam que as AP têm, na prática, uma função retórica. Comumente, os ministros do STF descrevem as AP como um mecanismo de abertura democrática da Corte para a

sociedade e para a comunidade científica. Todavia, a partir da análise dos dados empíricos levantados, constata-se que na maioria dos casos os dados colhidos na AP não são utilizados enquanto *ratio decidendi*.

Além disso, vê-se que apenas oito ministros já convocaram AP e que, nas escassas dezoito circunstâncias em que elas ocorreram, quatro foi o número máximo de ministros presentes por algum espaço de tempo. Os dados obtidos indicam, porém, que os ministros que comparecem nas AP tendem a embasar mais os seus votos com os dados nela levantados do que os ministros que não estiveram presentes. Observa-se ainda que grande parte dos participantes tem perfil político ou jurídico, sendo leigos na área técnica que supostamente seria esclarecida na AP e que, frequentemente, os ministros não citam o que foi levantado na AP nos seus votos ou fazem qualquer referência à ocorrência da AP.

Debates e contraditório direto entre os participantes não são, em geral, permitidos, o que leva a questionamentos relativos à verdadeira "democratização" da Corte. Isso, além de impedir o cruzamento de informações entre a fala dos participantes, facilitando que os mesmos ocultem aspectos falhos das teorias que defendem e impedindo que outros especialistas apresentem seus questionamentos, façam perguntas ou contradigam diretamente o que foi apresentado. Os ministros, apesar de – diferentemente dos participantes da AP – poderem fazer perguntas, levar suas dúvidas e questionamentos, raramente o fazem com relação a aspectos técnico-científicos. Além disso, observa-se uma confusão frequente entre especialistas e *amici curiae* e uma ausência de critérios claros e unificados para a (in)admissibilidade de participantes.

### Conclusões

A partir dos dados obtidos, conclui-se que o instituto serve, na prática, mais a uma função política condizente com a retórica de democratização do STF, do que a uma efetiva preocupação com o esclarecimento de aspectos fáticos relativos aos casos a serem julgados. Observa-se que, de fato, os ministros não promovem uma efetiva abertura democrática da Corte e nem legitimam epistemicamente a tomada de decisão.

### Agradecimentos

Agradecemos à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e à Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio) – em especial ao prof. Fernando Leal – pelo apoio concedido a esta pesquisa, realizada em parceria entre ambas as instituições.

Ref. bib: DWYER (2008); FAIGMAN (2008); HAACK (2009); LACOMBE *et al* (2014); MASSADAS, SANTOS e HERDY [no prelo]; VALLE *et al* (2012).